



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720044/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.848 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente NILTON PEREVERZIEFF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS . PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO.

No caso de despesas com plano de saúde, para que possam ser utilizadas em dedução da base de cálculo do imposto, os documentos comprobatórios devem identificar os valores pagos relativos a cada um dos beneficiários dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções de despesas médicas com a Unimed Dourados, no valor de R\$ 7.424,94.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-30.200** - da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 61 e segs.).

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, consubstanciado na Notificação de Lançamento constante do processo. O crédito tributário exigido refere-se a imposto (suplementar) no valor de R\$ 1.137,22, multa de ofício (75%) no valor de R\$ 852,91, além de juros de mora, estes calculados até 31/10/2011.

O lançamento decorreu de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, onde foram apuradas infrações à legislação tributária, conforme a seguir:

- i) dedução indevida de despesa com instrução – glosa do valor de R\$ 596,78, por falta de comprovação e/ou por falta de previsão legal para sua dedução; e
- ii) dedução indevida de despesas médicas – glosa do valor de R\$ 9.304,54, por falta de comprovação das despesas declaradas pelo contribuinte como realizadas junto ao plano de saúde Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico.

Cientificado do lançamento em 30/11/2011, o interessado apresentou impugnação parcial em 27/12/2011, argumentando que:

- a dedução com despesas médicas glosada pela autoridade fiscal refere-se a valores pagos ao seu plano de saúde e de seus dependentes, todavia, por se tratar de um convênio empresarial em nome da empresa Inca Organização Contábil Ltda., cujos sócios proprietários são sua mãe e seu irmão, paga mensalmente à referida empresa o valor destas despesas que lhe cabe em relação ao plano de saúde;

- as cópias das faturas em nome da Inca Organização Contábil Ltda., com a relação de conveniados, assim como a declaração atestando o pagamento das cotas mensais de sua responsabilidade, comprovariam as despesas realizadas.

O impugnante não contestou a glosa de despesa com instrução efetuada no lançamento.

Por meio do despacho à fl. 60, se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Registre-se inicialmente que o impugnante não contestou a infração “dedução indevida de despesas com instrução” no valor de R\$ 596,78.

Consoante o disposto no art. 17, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito, considera-se incontroversa esta parcela da exigência fiscal.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Assim, somente será objeto de apreciação neste processo a questão relacionada à glosa de deduções com despesas médicas no valor de R\$ 9.304,54.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, *in verbis*:

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (...)

Conforme se pode observar da legislação em destaque, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, e ainda, referentes a aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Deve-se salientar que o direito à dedução de despesas médicas está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

No presente caso, em sua peça de defesa o contribuinte aduz que as despesas médicas no valor de R\$ 9.304,54 referem-se ao pagamento de seu plano de saúde e de seus dependentes, tratando-se de um convênio empresarial realizado entre a empresa Inca Organização Contábil Ltda. (contratante) com a Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico (contratada), mas que paga mensalmente à empresa contratante a correspondente parcela que lhe cabe em relação ao referido plano de saúde.

Ocorre que essa dedução com despesas médicas somente pode ser usufruída pelo contribuinte pessoa física se demonstrado o vínculo entre o participante e a empresa contratante do plano de saúde, e mais, verifica-se necessário a comprovação de que os pagamentos de tais despesas foram efetivamente desembolsados pelo contribuinte beneficiário da dedução pleiteada.

Não há no processo documentação que demonstre que o contribuinte efetivamente suportou o ônus do pagamento de tais despesas, ou ainda, que o mesmo tenha efetuado o ressarcimento ou a transferência para a empresa contratante do plano de saúde (Inca Organização Contábil Ltda.) dos valores glosados no lançamento, prova esta que poderia ser realizada por meio da apresentação de cópia de cheques, comprovantes de transferências bancárias, ordens de pagamento, DOCs, etc.

Diante deste cenário, a declaração emitida pela empresa contratante do plano de saúde, à fl. 05, e as faturas mensais às fls. 06/38, não se revelam, por si só, suficientes para descaracterizar a glosa fiscal.

Sendo assim, **VOTO** por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo a exigência do crédito tributário lançado nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/08/2014, Recurso Voluntário, fl. 71, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas com o plano de saúde Unimed.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, **objeto deste julgamento**, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos feitos a Unimed de Dourados são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Despesas médicas

Unimed Dourados (R\$ 9.304,54)

O recorrente valeu-se da dedução de despesas médicas pagas à Unimed por intermédio da empresa Inca Organização Contábil, contratante do plano.

As glosas das deduções foram mantidas na DRJ por não ter o contribuinte, na avaliação daquela turma julgadora, comprovado o pagamento e tampouco demonstrado vínculo com a empresa repassadora dos valores.

Da análise da documentação trazida aos autos, tem-se que a empresa Inca forneceu declaração dos valores pagos pelo recorrente ao plano de saúde, no ano de 2007, referentes a tratamentos próprios e de seus agregados cobertos pelo contrato (fl. 5). Em consonância com as informações prestadas pela empresa, a Unimed emitiu os boletos mensais de pagamentos e respectivos extratos de fls. 85 e segs., onde constam os nomes do recorrente e seus agregados e valores pagos correspondentes a cada um, e número do contrato com a Inca Contábil.

De fato, tratando-se a dedução de despesas com plano de saúde, não há como afastar a necessidade da identificação de todos os beneficiários dos serviços e os valores pagos referentes a cada um, comprovação essa cujo ônus é do impugnante. Isso porque é comum que o titular do plano adicione agregados ao contrato, os quais podem ou não ser dependentes para fins da legislação do imposto de renda.

Os valores pagos que totalizam a dedução correspondem a Nilton (R\$ 1.879,64), Haide (R\$ 1.879,64), Camille (R\$ 1.109,06), Isadora (R\$ 1.109,06), Carolina (R\$ 1.109,06), Raquel (R\$ 1.109,06) e Rebeca (R\$ 1.109,06). Verifica-se entretanto que a Sra. Haide, cônjuge do contribuinte, não está relacionada na DAA do interessado como sua dependente (fl. 43).

Assim sendo, os valores pagos correspondentes a Haide não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto na declaração do contribuinte.

Quanto aos valores referentes ao serviço prestado ao próprio contribuinte e às suas cinco filhas, no total de R\$ 7.424,94, uma vez que comprovados, devem ser restabelecidos como dedução.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas médicas com a Unimed Dourados, no valor de R\$ 7.424,94.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito